



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 13.661/18

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, realizado no exercício de 2018, por meio do **Edital n.º 001/2018**, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** e homologação pelo ex-Prefeito, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**.

Após o encaminhamento apenas do contrato firmado com a empresa responsável pela realização do concurso e as consequentes manifestações da Auditoria e do *Parquet*, a Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de **28 de maio de 2020**, através da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 0717/2020** (fls. 28/31), decidiu:

1. **Julgar REGULAR o Contrato n.º 188/2018**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Patos/PB e a Empresa Educa Assessoria Educacional Ltda, em 02/07/2018;
2. **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Antônio Ivenes de Lacerda**, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar toda a documentação prevista na **Resolução Normativa TC n.º 06/2019**, pertinente ao Concurso Público, realizado por meio do **Edital n.º 01/2018**, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Após o transcurso do prazo para a adoção das providências determinadas no item “2” do referido Acórdão, o Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 31/07/2020, o **Parecer n.º 962/20** (fls. 46/48), no qual, após considerações, opinou pela:

1. **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do item 2 do **Acórdão AC1 TC N.º 00717/20**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Antônio Ivenes de Lacerda**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. **FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao gestor acima nominado para fins de cumprimento do que foi determinado no Acórdão citado.

Houve a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando a inércia do Gestor em adotar as providências requeridas no Acórdão AC1 TC 717/2020, o Relator, **em harmonia**, com o Parecer Ministerial, vota para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Declarem o NÃO CUMPRIMENTO** do item “2” do **Acórdão AC1 TC 717/2020** pelo Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Antônio Ivenes de Lacerda**;
2. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 13.661/18

cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3. **Assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Antônio Ivanes de Lacerda**, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar toda a documentação prevista na **Resolução Normativa TC nº 06/2019**, pertinente ao Concurso Público, realizado por meio do **Edital nº 01/2018**, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 13.661/18

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros**

Patrono/Procurador(es): **não consta**

**Concurso Público. Prefeitura Municipal de Patos/PB. Assinação de prazo para o envio da documentação faltante. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.**

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.245/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n.º 13.661/18*, que tratam de verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, realizado no exercício de 2018, por meio do *Edital n.º 001/2018*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Declarar** o **NÃO CUMPRIMENTO** do item “2” do Acórdão AC1 TC 717/2020 pelo Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. **Antônio Ivenes de Lacerda**;
2. **Aplicar-lhe MULTA PESSOAL** ao Sr. **Antônio Ivenes de Lacerda**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. **Antônio Ivenes de Lacerda**, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar toda a documentação prevista na **Resolução Normativa TC n.º 06/2019**, pertinente ao Concurso Público, realizado por meio do **Edital n.º 01/2018**, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 20 de agosto de 2020.**

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:07



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO